



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035040-68.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante 3M4W CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, é embargada MARIA APARECIDA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 11.813**

**Embargos de Declaração Cível: 1035040-68.2020.8.26.0602/50000**

**Embargte : 3m4w Consultoria e Planejamento Ltda**

**Embargda : Maria Aparecida da Silva**

**Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Sorocaba**

**Juiz sentenciante: Dr(a). Fernando de Lima Luiz**

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MATERIAL c/c DANO MORAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de declaração opostos em ação de obrigação de fazer c/c dano material c/c dano moral, contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. Alegação de omissão quanto a fatos que fundamentam a majoração da condenação pelo dano moral sofrido pela embargada. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. O Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, sendo claro ao determinar que os vícios de construção no imóvel objeto da demanda geraram o dano moral indenizável. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. Prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de minha relatoria, que deu provimento à Apelação interposta pela embargada.

O embargante alega, em resumo, que o aresto é omissivo quanto à falta de comprovação pela embargada de que a situação perpetrada em sua residência pudesse ocasionar prejuízos à saúde, que o embargante não mediu esforços para solucionar o imbróglio, mas que teria que adentrar o imóvel do vizinho da embargada e, devido a divergências entre a recorrida e seu vizinho, o embargante não foi autorizado a realizar os reparos. Ademais, alega que os danos sofridos pela

embargada são estritamente de cunho material. Por fim, requer o provimento dos Embargos, de forma a sanar a omissão e reformar a decisão combatida, a manter a sentença prolatada em primeira instância.

### **É o relatório.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão de que o juiz ou tribunal devia se pronunciar de ofício ou a requerimento.

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo se deva pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198).

Obscuridade há quando a forma de comunicação não permite o integral entendimento do alcance ou conteúdo do texto.

Contradição ocorre em três hipóteses, ou seja, incompatibilidade entre proposições da parte decisória, entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156).

Assim, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior: *"o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal"* (in Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061).

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem

fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da questão objeto da apelação e apontando os motivos pelos quais acolheu a tese de que os vícios de construção no imóvel objeto da demanda, os quais a embargada teve que suportar ao longo dos últimos 10 anos, geraram o dano moral que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição foram avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Veja-se que, conforme consta no laudo pericial, o imóvel da embargada sofreu com *“as infiltrações que geraram descamação e formação de vesículas na pintura, manchas de bolor e esfarelamento do revestimento argamassado na base das paredes internas”* de toda a residência (fl. 306), pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Além disso, a perícia afirmou à fl. 306 dos autos, que o processo de infiltração na edificação provoca bolor e mofo que *“podem trazer malefícios à saúde dos ocupantes”* e, de fato, é possível constatar, pelas fotos juntadas aos autos, que existem manchas de bolor por toda a residência. Assim, restou amplamente reconhecido pela prova pericial que a exposição a esses agentes pode, sim, causar danos à saúde, como problemas respiratórios, alérgicos e outros distúrbios, considerando-se a experiência comum de exposição às condições ambientais envolvidas, de forma que a ausência de um laudo médico específico não impede o reconhecimento dos riscos evidentes à saúde dos moradores.

Ademais, malgrado a prova pericial ter afirmado com veemência que os danos estruturais precederam à construção da casa vizinha ao imóvel em questão, e que a residência vizinha nada teve a ver com as infiltrações decorrentes de

problemas de impermeabilização, ocorridos quando da construção da residência da autora, a embargante insiste em afirmar que seria preciso adentrar o imóvel vizinho para eliminar os vícios apresentados, a ignorar as conclusões do i. Perito Judicial, em especial a resposta ao quesito nº 5 (fl. 309), apresentado pela própria embargante, e respondido pelo perito nos seguintes termos:

*“5. Há nexó causal entre a construção do imóvel vizinho e a umidade do imóvel da Autora?”*

*Resp.: Não, visto que as anomalias encontradas no imóvel da autora se deram por falhas construtivas inerentes a sua construção.” (grifei)*

Vale lembrar, portanto e como dito anteriormente, que os Embargos de Declaração se prestam a dirimir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e o que se tem é que o embargante almeja apenas abrir rediscussão sobre a matéria fática envolvida, já que não se conforma com o resultado da ação de obrigação de fazer c/c dano material c/c dano moral e, assim, pretende a modificação do julgado.

Em vista disso, por qualquer ângulo que se pretenda analisar, a conclusão é única no sentido de que o recurso apresentado restou devida e suficientemente analisado e fundamentado, sendo as razões dos Embargos desprovidas de fundamento, a demonstrar o inconformismo com o resultado da demanda.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura omissão.

Finalmente, os fundamentos expostos no acórdão embargado são

suficientes para esclarecer a inexistência de omissões e obscuridades a serem sanadas. O Embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Por fim, observo que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

Relatora